DELIBERAÇÃO AC00 - 982/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18555/2016
PROTOCOLO	**:** 1720972
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DIÁRIAS – CONCESSÃO INDEVIDA – REMUNERAÇÃO INDIRETA – RELATÓRIO DE VIAGEM – INTERESSE PÚBLICO ESPECÍFICO – NÃO COMPROVAÇÃO – FOLHA DE PAGAMENTO – UNIDADES GESTORAS – RESUMO – AUSENTE – DÍVIDA ATIVA – COBRANÇA – DEVER – QUADRO SINTÉTICO DE AÇÕES – NÃO APRESENTADO – CONTROLE PATRIMONIAL – BALANÇO – INVENTÁRIO – DIVERGÊNCIA – REGISTRO DE BENS – TERMO DE RESPONSABILIDADE – ALMOXARIFADO – AUSENTE – CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – MANUTENÇÃO DA FROTA – CONTROLE INEXISTENTE – CONTROLE INTERNO – AUSENTE – PESSOAL – ACÚMULO DE FUNÇÕES – INCONSTITUCIONAL – RESTOS A PAGAR – PROCESSADOS – CANCELAMENTO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES INEXISTENTES – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) Concessão indevida de diárias, configurando remuneração indireta, bem como a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos, tampouco há registro dos resultados alcançados pelas viagens;

b) Ausência do Resumo da Folha de Pagamento de todas as unidades gestoras;

c) Ausência do quadro demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da Divida Ativa, a fim de verificar os esforços empreendidos pela Prefeitura Municipal no que se refere ao adimplemento dos créditos provenientes da Dívida Ativa;

d) Divergência dos valores registrados na conta do Ativo Imobilizado – Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e imóveis apresentado;

e) Registro de bens móveis pelo valor de aquisição, enquanto já deveriam estar baixados por não terem mais valor contábil, bem como a ausência dos Termos de Responsabilidade dos bens;

f) Ausência de um setor de Almoxarifado, demonstrando a falta de controle na compra e estoque de materiais;

g) Ausência da Declaração de Procedimentos referente ao Transporte, bem como do relatório gerencial de abastecimento de veículos;

h) Ausência de Controle Interno;

i) Acúmulo inconstitucional de funções pela atual responsável do Controle Interno do Município;
j) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem devidas notas explicativas;
k) Inconsistências ou inexistência das informações contidas no Portal da Transparência referentes a receitas, despesas, licitações, contratos e convênios.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia, apontados no Relatório de Auditoria nº 1/2016, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sendo ordenador de despesas o Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-Prefeito em razão da prática de atos de gestão afrontosos à legislação pertinente conforme detalhamento contido nesta decisão, pela **impugnação** do **valor de R$ 122.172,49** (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nova centavos), sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, tendo em vista a realização de pagamentos realizados a título de diárias desprovidas de relatórios de viagens e concedidas de forma sistemática em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, configurando a hipótese de remuneração indireta aos seguintes beneficiários: Altair Leonel da Silva – R$7.673,10; Carlos Augusto da Silva – R$70.498,40; Cesar Augusto de Souza – R$4.929,00; Lucimeire Cardoso – R$11.691,23; Nadir Vilela Gaudioso – R$27.380,76; com aplicação de **multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente em prejuízo ao Erário do Município de Cassilândia; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento: 1. do valor impugnado na importância de R$ 122.172,49 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nova centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Cassilândia; 2. da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie de dispêndio a fim de evitar futuros equívocos da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, levadas a efeito por ocasião da Auditoria levada a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 1/2016 (fls. 245/264), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 9, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, do Relatório de Auditoria ora apreciado (fl. 263),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 1414/1415), sem que quaisquer dos Ordenadores de Despesas se fizessem presentes, consoante atestados acostados aos autos (fls. 1420/1421), razão do prosseguimento do feito.

Ausente a manifestação das autoridades responsáveis, o Corpo Técnico ratifica em sua inteireza o teor do Relatório de Auditoria, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-136/2017 (fls. 1422/1425).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 4ª PRC–8314/2017 (fls. 1426/1434), opinando pela impugnação dos valores pagos a título de diárias a vereadores, conforme apurado no Relatório de Auditoria e aplicação de multa regimental ao então responsável.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme es-

tabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 9, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, do Relatório de Auditoria ora apreciado (fl. 263),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 1414/1415), sem que quaisquer dos Ordenadores de Despesas se fizessem presentes, consoante atestados acostados aos autos (fls. 1420/1421), razão do prosseguimento do feito.

Ausente a manifestação das autoridades responsáveis, o Corpo Técnico ratifica em sua inteireza o teor do Relatório de Auditoria, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-136/2017 (fls. 1422/1425).

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 262/263), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** – Prefeito Municipal de Cassilândia foram encontradas as seguintes irregularidades:
>
> a) Concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo servidor, configurando remuneração indireta, bem como a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos, tampouco há registro dos resultados alcançados pelas viagens (subitem 4.2.2);
>
> b) Ausência do Resumo da Folha de Pagamento de todas as unidades gestoras (subitem 4.4.1);
>
> c) Ausência do quadro demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da Divida Ativa, a fim de verificar os esforços empreendidos pela Prefeitura Municipal no que se refere ao adimplemento dos créditos provenientes da Dívida Ativa (subitem 4.4);
>
> d) Divergência dos valores registrados na conta do Ativo Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e imóveis apresentado (subitem 4.6);
>
> e) Registro de bens móveis pelo valor de aquisição, enquanto já deveriam estar baixados por não terem mais valor contábil, conforme constatado *in loco*, bem como a ausência dos Termos de Responsabilidade dos bens, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.6);
>
> f) Ausência de um setor de Almoxarifado, demonstrando a falta de controle na compra e estoque de materiais (subitem 4.7);
>
> g) Ausência da Declaração de Procedimentos referente ao Transporte, bem como do relatório gerencial de abastecimento de veículos (subitem 4.7);

h) Ausência de uma unidade de Controle Interno em 2013, infringindo o que preceitua os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e o caput do art. 24 da Constituição Estadual (subitem 4.9);

i) Acúmulo de funções pela atual responsável do Controle Interno do Município, contrariando o disposto no inciso XVI do art. 37 de Constituição Federal e o art. 17 do Decreto Municipal nº 3.072/2016 (subitem 4.9);

j) Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R$ 35.365,46 sem as devidas notas explicativas (subitem 4.12);

k) Inconsistências ou inexistência das informações contidas no Portal da Transparência referentes receitas, despesas, licitações, contratos e convênios (item 8).

A despeito das inconsistências e irregularidades apontadas e, embora regularmente intimados (fls. 1414/145), nenhuma das autoridades se dignaram oferecer quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos sobre os referidos achados consignados no Relatório de Auditoria em apreciação (fls. 1420/1421).

No mais, tem-se que os demais atos examinados evidenciam a existência de impropriedades e mesmo irregularidades verificadas na gestão do patrimônio do Município de Cassilândia/MS, conforme se afere do pronunciamento emanado do Corpo Técnico em sua manifestação final, nos seguintes termos (fl. 1423), *verbis*:

> Conforme documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Cassilândia, referente ao exercício de 2013, e diante da ausência da defesa dos responsáveis, entendemos que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 1/2016 (fls. 244-264) não foram sanadas.
>
> Posto isto, transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria nº 1/2016 (fls. 244-264), conforme numeração originalmente dada no relatório e as quais demonstram a falta de gestão quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do município de Cassilândia:
>
> a) Concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo servidor, configurando remuneração indireta, bem como a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos, tampouco há registro dos resultados alcançados pelas viagens (subitem 4.2.2);
>
> b) Ausência do Resumo da Folha de Pagamento de todas as unidades gestoras (subitem 4.4.1);
>
> c) Ausência do quadro demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da Dívida Ativa, a fim de verificar os esforços empreendidos pela Prefeitura Municipal no que se refere ao adimplemento dos créditos provenientes da Dívida Ativa (subitem 4.4);
>
> d) Divergência dos valores registrados na conta do Ativo Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis apresentado (subitem 4.6);

e) Registro de bens móveis pelo valor de aquisição, enquanto já deveriam estar baixados por não terem mais valor contábil, conforme constatado in loco, bem como a ausência dos Termos de Responsabilidade dos bens, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.6);

f) Ausência de um setor de Almoxarifado, demonstrando a falta de controle na compra e estoque de materiais (subitem 4.7);

g) Ausência da Declaração de Procedimentos referente ao Transporte, bem como do relatório gerencial de abastecimento de veículos (subitem 4.8);

h) Ausência de uma unidade de Controle Interno em 2013, infringindo o que preceitua os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e o caput do art. 24 da Constituição Estadual (subitem 4.9);

i) Acúmulo de funções pela atual responsável do Controle Interno do Município, contrariando o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto Municipal nº 3.072/2016 (subitem 4.9);

j) Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R$ 35.365,46 sem as devidas notas explicativas (subitem 4.12);

k) Inconsistências ou inexistência das informações contidas no Portal da Transparência referentes receitas, despesas, licitações, contratos e convênios (item 8).

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Cassilândia, referente ao exercício de 2013 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 1/2016, entendemos que permanecem as impropriedades apontadas.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que o pagamento de diárias como apontado no Relatório de Auditoria enseja não só a necessidade do ressarcimento ao Erário do Município de Cassilândia/MS, bem assim a penalização ao então Ordenador de Despesas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1428 e 1432), *in verbis*:

> No que se refere ao item a – Concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo servidor, configurando remuneração indireta, bem como a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos, tampouco há registro dos resultados alcançados pelas viagens (subitem 4.2.2) – verifica-se em absoluto desrespeito, visto que as despesas de diárias se prestam única e exclusivamente à contraprestação de natureza indenizatória visando ao ressarcimento de despesas oriundas de deslocamentos a serviço fora da sede do Município, fato não comprovado, mediante a apresentação de relatórios detalhando a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o beneficio alcançado pelo Município em razão de tais serviços. Analisando as fls. 248/251 e fls. 396/525 do relatório de auditoria n° 1/2016, consideram-se insuficientes as informações referentes aos motivos das viagens. Pelo que foi exposto, o valor de R$ 122.172,49 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nova centavos), deve ser impugnado,

dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido, caracterizando sanção instada no inciso I, do artigo 44, combinado com o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista haver dano ao erário.

[...]

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 083.666.928-25, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, gestão 01.01.2013 a 02.11.2014, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 75 a 80, 94 a 96, 108 § 2º e 106 inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 5º inciso XXXIII, 31, 37, 70, 74 e 216 § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 24 da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, artigo 17 do Decreto Municipal nº 3.072/2016, inciso I do artigo 179 da Resolução Normativa nº 76/2013, artigos 8º, 13, 42 e 50 inciso V, todos da Lei Federal nº 101/2000.

2-IMPUGNAR o montante de R$ 122.172,49 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nova centavos), responsabilizando as seguintes pessoas, pela devolução deste valor devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente comprovado nos presentes autos, assim distribuído:

DIARIAS DE VEREADORES	VALOR (R$)
ALTAIR LEONEL DA SILVA	7.673,10
CARLOS AUGUSTO DA SILVA	70.498,40
CESAR AUGUSTO DE SOUZA	4.929,00
LUCIMEIRE CARDOSO	11.691,23
NADIR VILELA GAUDIOSO	27.380,76
TOTAL	**122.172,49**

3-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que se apresente a esta Corte de Contas, no prazo regimental, o Resumo da Folha de Pagamento de todas as unidades gestoras, sob pena das sanções regimentais pertinentes.

b) Que se comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e que se promova a segregação de funções pela atual responsável do Controle Interno do Município, nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei

nº 160/2012.

c) Que se apresente a esta Corte de Contas, no prazo regimental, as Notas Explicativas que justifiquem o cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 35.365,46 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

d) Que se promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e serviços, bem como a criação do almoxarifado, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

e) Que se apresente a esta Corte de Contas, no prazo regimental, o Quadro Demonstrativo Sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da Dívida Ativa.

f) Que seja incluída a correta depreciação no Registro de Bens Móveis e Imóveis no exercício de 2013, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, ações que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

g) Que se desenvolva a Declaração de Procedimentos referentes ao transporte, além do Relatório Gerencial de Abastecimento de Veículos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

h) Que sejam corrigidas as inconsistências e as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência referentes às receitas, despesas, licitações, contratos e convênios, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o Relatório de Auditoria ora apreciado não se limita a evidenciar apenas inconsistências ou impropriedades na pratica dos atos de gestão auditados, mas, principalmente a ilegalidade na realização das despesas públicas consistente no pagamento de diárias à revelia da legislação em vigor e em prejuízo aos cofres públicos conforme se afere do relatado pela equipe técnica e ratificado pelo Corpo Técnico.

Assim, sendo manifesta a ilegalidade no pagamento das diárias há que se impor ao então Ordenador de Despesas a sua integral restituição ao Erário conforme preconiza o exauriente e didático Parecer do douto Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 1/2016 (fls. 245/264), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, em razão da prática de atos de gestão afrontosos à legislação pertinente conforme detalhamento consignados item 9, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", do Relatório de Auditoria ora apreciado (fl. 263), sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente nos termos dos arts. 59, III e 42, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela Impugnação do valor de R$ 122.172,49 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nova centavos), sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, tendo em vista a realização de pagamentos realizados a título de diárias desprovidos de relatórios de viagens e concedidas de forma sistemática em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, configurando a hipótese de remuneração indireta atraindo a incidência do arts. 59, III e 42, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; aos seguintes beneficiários:

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R$)
ALTAIR LEONEL DA SILVA	7.673,10
CARLOS AUGUSTO DA SILVA	70.498,40
CESAR AUGUSTO DE SOUZA	4.929,00
LUCIMEIRE CARDOSO	11.691,23
NADIR VILELA GAUDIOSO	27.380,76
TOTAL	**122.172,49**

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente em prejuízo ao Erário do Município de Cassilândia/MS, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado na importância de R$ 122.172,49 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nova centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Cassilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, § 1º, I e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

4.2 - da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie de dispêndio a fim de evitar futuros equívocos da mesma natureza;

6 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável, impugnação de despesa e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM